



PROCESSO: TC-005649/2020

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE

GESTOR: BELIVALDO CHAGAS SILVA

EXERCÍCIO: 2019

RELATOR: CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO

PARECER N. 672/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. ESTADO DE SERGIPE. DESPESAS COM PESSOAL. SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL PELO PODER EXECUTIVO (0,29%) E OUTROS PODERES. NÃO ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE. NÃO INCLUSÃO NO CÔMPUTO DE PESSOAL JUSTIFICADA PELA PORTARIA STN 233/2019. FALHAS FORMAIS EM DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO E PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. AVANÇOS NA GESTÃO FISCAL. NOTAS B EM CAPACIDADE DE PAGAMENTO E A EM QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PELA STN. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas anuais do Governo do Estado de Sergipe, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do então Governador Belivaldo Chagas Silva, apresentadas a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em seu Relatório Técnico inicial, apontou diversas falhas formais e irregularidades, tendo sido o gestor devidamente citado para apresentar defesa.

Em sua defesa, o ex-Governador apresentou justificativas e documentação complementar visando sanar as inconsistências apontadas.

Após análise da defesa, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo indicando que parte das falhas foram sanadas, outras permaneceram parcialmente sanadas e algumas não foram justificadas adequadamente, sugerindo a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas.

É o relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas pelo Governo do Estado de Sergipe no exercício de 2019 apresentaram algumas inconsistências, sendo as principais:

1. Falhas formais parcialmente sanadas:

- Divergências entre valores informados em demonstrativos contábeis;
- Ausência de notas explicativas em demonstrativos financeiros;
- Inconsistências no registro e controle de bens patrimoniais;
- Deficiências no detalhamento de informações contábeis.

2. Irregularidades relevantes:

2.1 Limites com gastos de pessoal:

- O Poder Executivo excedeu o limite prudencial em 0,29%, permanecendo, contudo, abaixo do limite legal;
- O TCE-SE e o TJSE também excederam seus limites prudenciais em 0,01%.

2.2 Controle Interno:

- Deficiências na avaliação do cumprimento de metas do PPA e execução dos programas governamentais;
- Ausência de ferramentas adequadas para avaliação da eficiência e eficácia da gestão.

2.3 Transparência:

- Ausência de documentos obrigatórios do Conselho de Saúde;
- Deficiências nos demonstrativos da dívida flutuante e restos a pagar.

No entanto, cabe ressaltar os seguintes aspectos positivos:

1. As contas foram apresentadas tempestivamente e com documentação substancial;
2. Os limites constitucionais com saúde e educação foram cumpridos;
3. O gestor apresentou justificativas e documentação que sanaram parcialmente as falhas apontadas;
4. Não foram identificados desvios de execução orçamentária ou violações à Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Houve avanços na gestão fiscal, com obtenção de nota B em Capacidade de Pagamento e nota A em Qualidade das Informações Contábeis junto à STN.

Quanto à polêmica sobre a inclusão das despesas com pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde no cômputo dos gastos com pessoal do Poder Executivo, acolho a defesa apresentada, considerando que:

- a) À época (2019) vigia a Portaria STN nº 233/2019 que excepcionalmente dispensava tal cômputo para os exercícios de 2018 a 2020;
- b) O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 79/2022, suspendeu os efeitos da Portaria STN nº 377/2020 que determinava tal inclusão;

c) Inexistência de orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que: a) as falhas formais identificadas, embora relevantes, não comprometem a gestão como um todo; b) os limites constitucionais foram observados; c) não há evidências de grave desvio na execução orçamentária, descumprimento de índices constitucionais e dos limites da LRF; d) parte significativa das inconsistências foi sanada ou justificada; este Ministério Público de Contas opina pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Governo do Estado de Sergipe referentes ao exercício de 2019, recomendando ainda que:

1. Sejam adotadas medidas para adequação das despesas com pessoal aos limites prudenciais;
2. Seja aprimorado o sistema de controle interno, especialmente quanto à avaliação de metas e programas;
3. Sejam implementadas melhorias nos demonstrativos contábeis e financeiros, com maior detalhamento em notas explicativas;
4. Seja aperfeiçoado o sistema de controle patrimonial;
5. Sejam observadas as recomendações técnicas apontadas no relatório da 3ª CCI.

É o parecer.

Aracaju, 23 de outubro de 2024.

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral de Contas